



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103022-58.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes W.I. ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA e MARCELO WEICKERT VALENTE, são apelados NEIDE FIORANTE (ESPÓLIO) e JOSÉ ROBERTO LOURENÇO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1103022-58.2017.8.26.0100

APELANTE: W.I. ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL MÉDICA E
ODONTOLOGICA LTDA E OUTRO

APELADOS: NEIDE FIORANTE (ESPÓLIO) E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO - 15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FABIANA MARINI

VOTO Nº 27.050

APELAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. Ação de cobrança. Sentença de procedência do pedido. Apelo dos réus. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso. Determinação de recolhimento do preparo em análise preliminar do apelo, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Decisão não impugnada pelo recurso cabível. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia dos apelantes que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

A sentença proferida a fls. 430/432 julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenar os réus ao pagamento dos aluguéis em aberto até a efetiva desocupação do imóvel, bem como encargos e multas contratuais, com incidência de juros e correção monetária previstos no contrato estabelecido entre as partes. Sucumbentes arcarão os réus com o ônus da sucumbência.

Inconformadas, os réus apelam (fls. 437/450).

Em preliminar, pleitearam as recorrentes a concessão da justiça gratuita e que o recurso seja recebido com efeito

suspensivo. No mérito, sustenta, em suma que, irregularidades no julgamento antecipado da lide e excessos na cobrança dos aluguéis. Defendem a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel e solicita a realização de perícia técnica. Por tais motivos, requerem que o apelo seja conhecido.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 454/460).

Em análise preliminar, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido a fls. 466, ocasião em que os apelantes foram intimados a “instruir os autos com declaração de informações econômico-fiscais entregues à Receita Federal, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do mencionado período, ou recolha o preparo recursal, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 461, sob pena de deserção’.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o apelo e julgar deserto o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls. 503/504, os apelantes foram intimados a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça postulada em grau recursal.

A decisão não foi impugnada pelo recurso cabível e a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas devidas, o que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no §5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o apelo está deserto.

Não conhecido o apelo, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora